



Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

LEI MUNICIPAL Nº 1.589/2019, DE 29 DE MAIO DE 2019.

Prefeitura Municipal de Lajeado do Bugre - RS  
Publicado de 29/06/19 a 12/06/19  
Local: Mural da Prefeitura Municipal  
Pedro Ardenghi  
Secretaria de Administração

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL FUNDER E CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL - COMDER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ROBERTO MACIEL SANTOS**, Prefeito Municipal de Lajeado do Bugre - RS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo **Art. 82, Inciso IV** da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte:

LEI:

### CÁPITULO I

#### DA CONSTITUIÇÃO E OBJETIVOS DO FUNDO

**Art. 1º** - É reestruturado o Fundo de Desenvolvimento Rural – FUNDER, vinculado a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, destinado a financiar e custear programas especiais de apoio às atividades agropecuárias, de projetos de infraestrutura rural e à preservação de recursos naturais.

**Art. 2º** - Nos limites dos recursos disponíveis serão objeto de financiamento ou custeio, contrapartida em projetos executados com recursos das Esferas Federal e Estadual, além de outros que forem definidos em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Rural – COMDER, os seguintes programas:

- a) Programa de Incentivo e Apoio a Produção Leiteira (Melhoramento Genético, Melhoramento de Pastagens);
- b) Programa de Incentivo e Apoio a Suinocultura;
- c) Programa de Incentivo e Apoio a Produção de Hortifrutigranjeiros;
- d) Programa de Incentivo e Apoio a Piscicultura;
- e) Programa de Incentivo e Apoio a Fruticultura;
- f) Programa de Incentivo e Apoio a Silvicultura;
- g) Programa de Incentivo e Apoio ao Cultivo de Erva Mate;
- h) Programa de Incentivo e Apoio a Preservação e Recuperação de Recursos Naturais;
- i) Programa de Incentivo e Apoio as Demais Atividades Agropecuárias.



Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

§ 1º - Os financiamentos somente serão concedidos, após a aprovação do Departamento Técnico e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – COMDER, e dependerão de autorização legislativa específica.

§ 2º - O custeio de despesas correntes necessárias ao desenvolvimento dos programas de que trata esta Lei ou definidos pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, dependerão de aprovação do Departamento Técnico e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – COMDER.

### CAPÍTULO II

#### DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 3º - Constituem recursos do FUNDER:

- I – os aprovados em lei municipal, constantes dos orçamentos;
- II – os auxílios e subvenções específicos concedidos por Órgãos ou Entidades Federais e Estaduais;
- III - os recebidos de entidades ou empresas privadas em doação;
- IV – os provenientes de financiamentos obtidos em instituições bancárias oficiais ou privadas;
- V – os provenientes do reembolso dos financiamentos concedidos;
- VI – os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades;
- VII – o produto da arrecadação com a prestação de serviços ou cessão de máquinas a pequenos agricultores ou grupos de agricultores quando houver.

**Parágrafo Único.** Os saldos financeiros do FUNDER, verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

### CAPÍTULO III

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL - COMDER



Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

**Art. 4º** - É criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, corpo consultivo, normativo e de assessoramento ao Poder Executivo, nas questões relativas a Política Agrícola do Município.

**Art. 5º** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – COMDER, compor-se-á de 12 (Doze) representantes de entidades, sendo:

- a) Representante do Executivo Municipal;
- b) Representante da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;
- c) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (STR) unidade sindical de Lajeado do Bugre;
- d) Representante de Cooperativas de Crédito com agência no Município de Lajeado do Bugre;
- e) Representante do Escritório Municipal da EMATER/RS;
- f) Representante dos Agricultores da Sede Municipal;
- g) Representante dos Agricultores da Linha Graminho e Nota;
- h) Representante dos Agricultores da Linha Duranti e Lautert;
- i) Representante dos Agricultores da Linha Paz e Sanga dos Silva;
- j) Representante dos Agricultores da Linha Cordilheira e Esquina Umbu;
- k) Representante dos Agricultores da Linha Picada Grande e Descovi;
- l) Representante dos Agricultores da Linha Santo André e Esquina Martins;

**§1º** - A presidência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – COMDER, caberá ao representante da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, e no seu impedimento, ao Representante do Poder Executivo.

**§ 2º** - Para cada membro titular haverá um suplente, indicado pelo respectivo segmento.



Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – COMDER – será de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 4º - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e considerado como prestação de relevantes serviços públicos.

**Art. 6º** - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – COMDER:

I – promover, incentivar, planejar, coordenar, sugerir e fiscalizar as atividades ligadas ao agronegócio no âmbito do território do município.

II – apresentar ao Executivo Municipal os programas e atividades e despesas de custeio aprovadas pelo Conselho, com sugestão de política municipal, na área de desenvolvimento econômico e social das pessoas residentes ou com atividade no território do município e que tenham no agronegócio a sua principal atividade econômica.

III – opinar previamente à concessão de financiamentos, auxílios, subvenções e custeios de despesas pelo Município, emitindo parecer conclusivo.

IV – manter intercâmbio com entidades oficiais, federais, estaduais, municipais e providas, visando a integração de programas a serem desenvolvidas por estas entidades no Município na área do agronegócio.

V – promover a realização de estudos, pesquisas, levantamentos e organização de dados e informação que servirão de subsídios para o conhecimento da realidade do meio rural;

VI – Zelar pelo cumprimento das Leis Municipais e das questões relativas ao Meio Ambiente, sugerindo inclusive, mudanças visando ao seu aperfeiçoamento.

**Parágrafo Único** – Sempre que houver necessidade, o COMDER poderá convidar pessoas técnicas, especialistas, entidades, universidades, instituições, líderes ou dirigentes para participar de reuniões e auxiliar em ações de desenvolvimento rural.

**Art. 7º** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, poderá elaborar o seu Regimento Interno, visando reger o seu funcionamento.

### CAPÍTULO IV

### DOS DESTINATÁRIOS DO FUNDO



Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

**Art. 8º** - São destinatários do FUNDER os pequenos produtores rurais ou grupos de agricultores do Município.

**Parágrafo Único** – Consideram-se pequenos produtores rurais, para os efeitos desta Lei, aqueles que, proprietários ou não, atendam aos seguintes requisitos:

I – detenham, individualmente ou em conjunto com seus familiares ou dependentes, domínio ou posse de área inferior a 30 (trinta) hectares, em unidades isoladas ou contiguas;

II – tenham, na exploração da unidade produtiva rural, sua principal atividade econômica e meio de subsistência;

III – residam no estabelecimento ou em comunidades rurais;

IV – participem, com seus familiares ou dependentes, da realização de atividade produtiva.

V – possuam inscrição estadual de produtor no Município de Lajeado do Bugre.

### CAPÍTULO V

#### DOS FINANCIAMENTOS E AMORTIZAÇÕES, DAS DESPESAS CORRENTES CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDER

**Art. 9º** - Os financiamentos a conta do FUNDER serão liberados pelo Prefeito Municipal, mediante estudo de viabilidade econômica, realizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, dos projetos propostos ou apresentados pelos interessados, após a devida aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

**Parágrafo Único** – O Executivo Municipal poderá celebrar convênio com entidade ou órgão federal ou estadual ou contrato de prestação de serviços com instituição privada para a realização dos estudos e projetos e que se refere o “caput” deste artigo, quando dependerem de parecer técnico para sua aprovação.

**Art. 10** - A liberação de financiamento será feita mediante assinatura de contrato, contendo entre outras cláusulas pertinentes, as seguintes:

I – encargos de juros de 1% (um por cento) ao mês;



Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

II – atualização monetária nos mesmos índices do IGPM (Índice Geral de Preços Médios) divulgados pela Fundação Getulio Vargas, ou outro índice que vier a sucedê-lo.

III – Multa moratória em caso de pagamento após o vencimento nos seguintes parâmetros:

- a) 0,2% (zero vírgula dois por cento) por dia de atraso, até o máximo de 6% (seis por cento), sempre calculada sobre o valor corrigido da obrigação tributária;
- b) Mais 5% (cinco por cento) no final do exercício, na inscrição como dívida ativa;
- c) Mais 5% (cinco por cento) ao final de cada exercício seguinte progressivamente.

**Parágrafo Único** – O pagamento das parcelas até o vencimento dará ensejo a um desconto, a título de rebate, de 50% (cinquenta por cento) dos juros calculados sobre a parcela.

**Art. 11** - Para garantia do financiamento, o tomador dará em reserva de domínio ao Município as instalações implantadas ou equipamentos adquiridos com os recursos que lhe forem alcançados quando for o caso, e apresentará fiadores idôneos, que assinarão o contrato como devedor solidário pelo pagamento, cabendo ao Município optar, em caso de necessidade, pela Garantia que pretenda utilizar.

**Parágrafo Único** – Não poderão figurar como fiadores contribuintes em débito com o erário municipal.

**Art. 12** - A amortização dos financiamentos concedidos nos termos da presente lei, terão o vencimento das parcelas e eventuais prazos de carência estabelecidas por ocasião de sua aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – COMDER, não podendo no entanto, eventuais carências serem superiores a 1 (um) ano e o prazo para amortização ser superior a 2 (dois) anos após expirada a carência.

**§ 1º** - O desvio ou aplicação irregular dos recursos financiados nos termos da presente Lei, verificado mediante processo administrativo com ampla defesa, implicará na exclusão do beneficiário faltoso, de programas de financiamento com recursos do FUNDER, pelo período de 02 (dois) anos.

**§ 2º** - Quando o tomador do financiamento abandonar a atividade objeto do projeto financiado, a dívida vencerá antecipadamente à data do abandono ou da sua verificação pelo Município, que notificará o devedor do valor a



Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

ser pago, correspondente ao valor financiado acrescido do valor dos encargos de que trata esta Lei.

§ 3º - Em caso de inadimplência, o tomador do financiamento será notificado a pagar o valor total ou parcial vencido, sob pena de cobrança judicial com execução da garantia, procedendo-se, antes, à inscrição do débito em dívida ativa tendo por base o valor da parcela ou total vencido com os acréscimos legais.

**Art. 13** - As despesas correntes visando o desenvolvimento dos programas de que trata esta Lei obedecerão a sistemática de realização de despesa pública estabelecido na Lei Federal 4.320/64.

### CAPÍTULO VI

#### DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

**Art. 14** - Nenhuma liberação de recursos será feita sem parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – COMDER e referendado pelo Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 15** - A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FUNDER, obedecido o previsto na Lei Federal n.º 4.320/64, e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

§ 1º - Os recursos do FUNDER serão depositados em conta especial em estabelecimento bancário oficial, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Obedecida a programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial.

§ 3º - A movimentação financeira dos recursos do FUNDER será realizada no mínimo sempre por duas pessoas, designadas pelo Prefeito Municipal.

### CAPÍTULO VII

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 16** - Fica impedido de tomar empréstimos de recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário:

a) Aquele que possuir qualquer débito vencido junto ao erário municipal de natureza tributária ou não tributária.



Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

b) Aquele que tiver seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito;

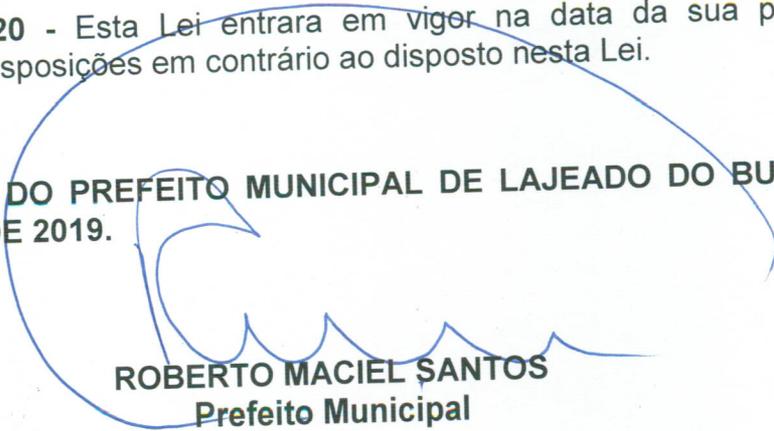
**Art. 17** - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão a conta das dotações próprias estabelecidas nos orçamentos municipais.

**Art. 18** - Sempre que necessário e dentro das disponibilidades financeiras, o município aportará recursos financeiros ao FUNDER.

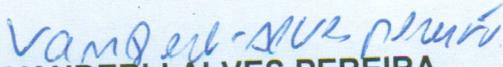
**Art. 19** - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 20** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário ao disposto nesta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE, RS,  
EM 29 DE MAIO DE 2019.

  
ROBERTO MACIEL SANTOS  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE  
DATA SUPRA

  
VANDERLI ALVES PEREIRA  
Secretário de Administração



Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

### Justificativa PROJETO DE LEI Nº 025/2019

Senhor Presidente

Ilustres Vereadores

Apresentamos o presente Projeto de Lei a fim de que mereça análise e aprovação dos nobres integrantes dessa Casa Legislativa.

Trata-se de atualizar a legislação vigente, com a Criação Específica do Fundo de Desenvolvimento Rural - FUNDER e a Criação do Conselho de Desenvolvimento Rural – COMDER, antigo Conselho da Agricultura.

Referida legislação vem criar o FUNDER e COMDER, atualizando-se as normas do novo fundo e do novo conselho, bem como especificando as formas de investimentos e empréstimos a serem concedidos, dentro dos parâmetros da legislação ora proposta.

A intenção da proposta é a atualização das normas municipais, com vistas aos projetos que a gestão está incentivando, em especial como a implantação da SUINOCULTURA e PISCICULTURA, assim como melhoramento e ampliação da bacia leiteira, entre outras ações que venha ao encontro das necessidades dos agricultores.

Como é do conhecimento desta Casa, recentemente o Município adquiriu uma escavadeira hidráulica visando esses projetos e que o ajuste e atualização do conselho, bem como a criação de um fundo próprio para incentivar e conceder financiamento aos agricultores que pretendam melhorar a sua produção é de suma importância e necessidade.

O presente projeto de lei é de suma importância para o setor da agricultura, onde irá beneficiar vários produtores rurais do município de Lajeado do Bugre, RS, com as várias formas de incentivos proposto.

Sendo o objetivo do presente, ao ensejo reiteramos nossos protestos da mais elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente.

**ROBERTO MACIEL SANTOS**  
PREFEITO MUNICIPAL